



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 017/02/2025. Publicação: 18/02/2025. Nº 033/2025.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 14/02/2025 às 10:29 h (*)
RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-5ªPJSI - 12025

Código de validação: 50A19A5AA0

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025 - 5ªPJSI

(Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ªPJSI – SIMP 001022-267/2023)

OBJETO: Adoção de providências, no âmbito de procedimento respectivo, com vista ao preenchimento correto dos registros de ocorrência e demais procedimentos com a indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/89, de injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal), bem como de outros atos ilícitos relacionados à discriminação racial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva¹;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional²;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

27



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 017/02/2025. Publicação: 18/02/2025. Nº 033/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, em seu art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas, etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem envidar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos³;

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros⁴;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002, estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, e o Parecer nº 01, de 1º de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana e regulamentaram a alteração trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB pela Lei nº 10.639/2003;

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões⁵;

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (à época), expediu o ATO-GPGJ-12/2021, que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau (à época), expediu a Recomendação- REC-GPGJ-102022, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a Recomendação- REC-GPGJ-102022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5ºPJSI (SIMP 001022-267/2023), cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa na Comarca de Santa Inês;

RESOLVE RECOMENDAR:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 017/02/2025. Publicação: 18/02/2025. Nº 033/2025.

ISSN 2764-8060

Aos agentes de segurança pública, a saber, POLÍCIA CIVIL DE SANTA INÊS, com sede no endereço Avenida Brasil, s/n, Bairro Sol Nascente, Santa Inês/MA, CEP 65300-000, representada pelo Delegado Regional, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, procedam ao escoreito preenchimento dos registros de ocorrência e demais procedimentos com a devida indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/1989 e de injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal), bem como de outros atos ilícitos relacionados à discriminação racial.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação aos futuros registros de ocorrência e demais procedimentos, em violação da legislação vigente, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão para fins de publicação.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 11/2023-5°PJSI (SIMP 001022-267/2023) para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês/MA, data da assinatura.

¹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

² Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

³ IPEA. A cada três assassinados dois são negros, aponta estudo do Ipea. Disponível em: https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-de-pauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea Acesso em: 02 dez. 2020.

⁴ BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, p. 91. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

⁵ PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (orgs.). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil – 2009 -2010 – Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. 2011. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/discriminacao/relatorio-anual-das-desigualdades- raciais-no-brasil-2009-2010>. Acesso em: 17 set. 2021.

assinado eletronicamente em 14/02/2025 às 15:23 h (*)

CAMILA GASPAS LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SENADOR LA ROCQUE

PORTARIA-PJSER - 132025

Código de validação: 4A1D7D2A69

SIMP: 002379-509/2024

PORTARIA Nº 13/2025

Assunto: Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento e fiscalização das condutas adotadas pelo Município de Buritirana no que se refere à construção e reforma de obras públicas inacabadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado neste ato pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 25, inciso IV e art. 26, inciso I, ambos da Lei nº 8.625/93; e, art. 27, inciso I, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei nº 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 13/91);

CONSIDERANDO que, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (art. 23, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que, o art. 182 do texto constitucional assim preceitua: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, a atuação do Ministério Público na defesa da ordem urbanística, visa, sobretudo, fomentar e fiscalizar a implantação da Política Urbana prevista no art. 182 da Constituição Federal;